

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
GABINETE

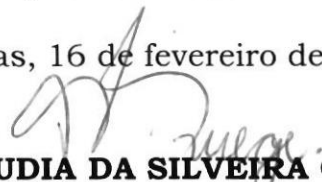
Concorrência nº 182/2023

Recebo o pedido de Reconsideração, pois tempestivo.

Diante da minha Decisão anterior, remeta-se o pedido ao Setor Jurídico para análise e parecer.

Após, volte para decisão.

Três Barras, 16 de fevereiro de 2024



ANA CLÁUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Prefeita Municipal de Três Barras

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS

PARECER JURÍDICO

Concorrência nº 182/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE
POSTES DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DIVERSOS LOCAIS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS

Instaurado o procedimento, os atos preparatórios e de publicação foram diligentemente e legalmente efetivados.

Sem impugnação ao edital ou aos atos preliminares, o certame foi lançado em plataforma eletrônica para o processamento dos lances e habilitação do vencedor, o que também ocorreu na forma regimental.

Após a declaração do vencedor, pelo menor preço, a também licitante, Clercio Francisco Gemra – ME, se insurgiu contra alguns documentos apresentados pela empresa vencedora, Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda., apresentando e fundamentando recurso administrativo.

Em sede de admissibilidade e retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão, motivo de ter o recurso ascendido à Autoridade subscritora do Edital, que, após análise e julgamento fundamentado, manteve a decisão.

Protocolou então, a empresa Recorrente, o presente “Pedido de Reconsideração”, sobre o qual agora me manifesto.

MÉRITO

Aqui repetindo os argumentos proferidos no recurso administrativo, a Recorrente argumenta que “... a empresa vencedora na fase de propostas deixou de apresentar documentos necessários para declarar habilitada, quais sejam ...”:

- A – documento comprovante a condição de microempresa;
- B – certidão de registro profissional do seu responsável técnico;
- C – certidão de regularidade fiscal estadual com prazo de validade expirado;
- D – registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia com endereço divergente de seu contrato social;
- E – valor da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART constante em sua planilha de preços em valor inferior a taxa estabelecida no Conselho Regional de Engenharia.

Explanou sobre todos os pontos impugnados, concluindo com a argumentação de que a ausência de tais documentos, mesmo a apresentação deles fora do prazo deferido pelo Agente de Contratação em diligências, fere a regra do Edital da licitação, com isso, a isonomia do certame.



É importante salientar que no momento próprio em que a Recorrente informou sua “intenção de recurso” (chat – 18/01/2024 às 14:26:35), assim apontou:

Intenção: Bom dia, Conforme item 6.3.3.3 Certidão de Pessoa Física do(s) Engenheiro(s) e ou Técnico em Eletrotécnica Responsável(is); a Empresa Vencedora do Certame, não apresentou o Documento Especificado! Portanto solicitamos a Inabilitação da Mesma!

Ou seja.

A intenção de recurso foi em razão de um único fato – item 6.3.3.3 do Edital, mas quando da apresentação das razões recursais, outros quatro fatos foram argumentados.

Significa que a Decisão poderia se ater apenas ao fato reclamado no momento da intenção de recurso, mas, pelo princípio da transparência, analisou e analisará todos os fatos recorridos, até porque se constatado irregularidade, pode a Autoridade rever sua decisão de ofício.

Pois bem.

Seguindo a nova sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, após a classificação das empresas participantes, tendo como base o preço lançado, o Agente de Contratação fará a abertura da disputa de preços e depois de consagrado um vencedor pelo menor preço, fará a análise dos documentos de habilitação, somente da concorrente vencedora.

Nesse momento, entendendo salutar ao transcurso regular da licitação e a bem dos princípios administrativos da economicidade e eficiência, o Agente de Contratação poderá suspender o certame para realizar/solicitar diligências, seja para realização de atos físicos (amostras) ou apresentação de documentos complementares ou em substituição dos apresentados, tal qual discriminam os itens 7.5, 10.2 e 10.3 do Edital em questão:

7.5 O agente de contratação, a bem dos serviços, se julgar conveniente, reserva o direito de suspender a licitação, em qualquer uma das fases, para efetivar as análises indispensáveis e desenvolver as diligências que se fizerem necessárias, internamente, condicionando a divulgação do resultado preliminar da etapa que estiver julgando à conclusão de serviços, via CHAT da sessão Pública, **ficando de responsabilidade do fornecedor acompanhar todas as etapas.**

...

10.2 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido pelo agente de contratação após solicitação no sistema eletrônico.

10.3 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que as certidões apresentem alguma restrição, hipótese em que será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, mediante comunicação eletrônica a todos os participantes, prorrogável por igual período, a critério da Administração, desde que requerida pelo licitante, mediante justificativa.



Revela o histórico do chat da licitação que o Sr. Agente de Contratação, após analisar os documentos de habilitação da Recorrida, observou inconsistências e determinou “diligências” a esta (08/01/2024 – 09:45:20), no sentido de apresentar os seguintes documentos até às 13:00 do dia 08/01/2024 (08/01/2024 – 09:45:20):

“... Motivo: Solicito a empresa arrematante, sob pena de desclassificação caso não seja cumprido, o envio dos 02 (dois) documentos a seguir descritos: 01) conforme exigência da 6.3.3.3 do edital: Certidão de Pessoa Física do(s) Engenheiro(s) e ou Técnico em Eletrotécnica Responsável(is); 02) conforme exigência da cláusula 6.3.5.1 do edital: As empresas que desejarem usufruir dos privilégios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, deverão comprovar seu enquadramento mediante apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de seu estado, ou, declaração emitida a menos de 30 (trinta) dias por seu contador declarando que a empresa tem o enquadramento supramencionado, ou outro documento que comprove esta situação. SOLICITO A EMPRESA QUE APRESENTE DOCUMENTO QUE COMPROVE SEU ENQUADRAMENTO, bem como da justificativa para ter anexado o documento registrado na plataforma. ...”

Consta que a diligência foi cumprida no dia 08/01/2024 às 10:07:07, ou seja, no prazo estipulado, porém, não completamente, já que às 14:43:43 foi novamente diligenciado a “... apresentação do documento exigido na cláusula 6.3.3.3 do edital (Certidão de Pessoa Física do(s) Engenheiro(s) e ou Técnico em Eletrotécnica Responsável(is) ...”, até às 16:00, o que foi apresentado às 15:01:41, no prazo.

DAS IRRESIGNAÇÕES

A – DOCUMENTO COMPROVANTE A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Antes de analisar o fato em si, importante ressaltar que a Recorrente argumenta, em síntese, “que o referido documento não foi apresentado pela Recorrida no momento da abertura da concorrência”, tanto que justifica sua alegação nas disposições do item 5.3 do Edital (... *não haverá outra oportunidade para o envio dos documentos de habilitação, admitindo-se apenas o envio de documentos complementares, caso solicitado pelo Agente de Contratação* ...).

Salienta a Recorrente que, em relação a tal fato, a empresa vencedora “*apresentou a certidão de enquadramento emitida pela Junta Comercial em nome de terceiro e não em seu nome*” – no caso, em nome da empresa “Clercio Francisco Gemra – CNPJ 27.327.051/0001-89”.

Significa interpretar, nas palavras da própria Recorrente, que, mesmo de forma precária, a Recorrida apresentou um documento respectivo, inconsistente, sim, o que possibilitou a abertura de fase de diligência para suprir e complementar tal condição, exatamente na forma disposta no item 5.3, segunda parte, do Edital, que é corroborado pelo entendimento do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021

...



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ora.

Por atenção a tal fato é que o Agente de Contratação optou por abrir diligência, intimando a Recorrida para “substituir” a Certidão Simplificada de micro/pequena empresa apresentada.

E assim cumpriu a Recorrida, suprimindo a falha que, diga-se, não causou prejuízo à licitação; não restringiu a participação de outras empresas; não impossibilitou ou dificultou a disputa; e, com a regularização, possibilitou a manutenção do menor preço, preservando o princípio da economicidade.

Reforço, ainda, que o documento regular foi expedido em 04/01/2024, data anterior ao da abertura da presente licitação (08/01/2024), o que reforça a tese de que ocorreu um equívoco por parte da Recorrida.

Ademais, tal documento se refere à condição fiscal da empresa, que, na forma de microempresa, com fundamento no item 10.3 do Edital (acima transcrito), poderia ser substituído/complementado em até cinco dias após a declaração de sua habilitação.

Reforço assim o que anteriormente foi decidido, e, via de consequência, sob esse item, opino pela manutenção e habilitação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda. – CNPJ 30.881.458/0001-68.

Faço um parêntesis, só para reflexão: tendo a empresa Master, com os documentos de habilitação, juntado a certidão simplificada da empresa C&M, sua concorrente no certame, verificam-se duas suspeitas: (i) como são empresas da mesma cidade, o contador pode ser o mesmo e este se enganou quando relacionou os documentos para a licitação.

Mas fica apenas na conjectura.

B – CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Igualmente, a Recorrida, nesse tópico, “apresentou” documento diverso do que previa o Edital, pois juntou a cópia da CNH do Sr. Rodrigo Rafael Pacheco, que aparece nos documentos de habilitação, especificamente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, como Engenheiro Eletricista, Responsável Técnico da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda.



A Certidão de Registro Profissional do engenheiro junto ao CREA tem a finalidade de registrar no processo de licitação que o profissional é habilitado para exercer a função de responsabilidade técnica da empresa, ou seja, de permitir que a empresa execute os serviços técnicos solicitados.

Nesse sentido, a própria Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, que indique o responsável técnico, já orienta o ente administrativo licitador sobre o suprimento da informação de que a empresa licitante tem um técnico responsável pelos serviços.

Essa informação, portanto, constou no presente procedimento já no momento de abertura dos documentos de habilitação da Recorrida, que, acabou por ser complementada com a diligência aberta pelo Sr. Agente de Contratação, cumprida pela empresa, com a apresentação da Certidão de Pessoa Física emitida pelo CREA.

Assim, na forma do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.5, 10.2 e 10.3 do Edital, houve a regularização da informação necessária, diga-se, na forma da legislação aplicável, o que revela ausência de prejuízo à licitação ou aos licitantes.

Igualmente reforço o que anteriormente foi decidido, e, via de consequência, sob esse item, opino pela manutenção e habilitação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda. – CNPJ 30.881.458/0001-68.

C – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

Não foge à regra do poder de diligência do Sr. Agente de Contratação, conforme acima amplamente colacionado, o pedido de diligência para a apresentação do documento em evidência, aliado ao fato de que, por ser complementação de informação fiscal relativo a micro/pequena empresa, tem previsão legal e editalícia para tal procedimento (item 10.3).

10.3 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que as certidões apresentem alguma restrição, hipótese em que será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, mediante comunicação eletrônica a todos os participantes, prorrogável por igual período, a critério da Administração, desde que requerida pelo licitante, mediante justificativa.

Reforço que, no presente caso, antes mesmo do prazo determinado na diligência aberta pelo Agente de Contratação – 05 dias (chat - 08/01/2024 às 16:27:21), a Recorrida supriu a restrição e apresentou a CND Estadual (chat – 10/01/2024 às 08:21:56).

O manual “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” diz que, de acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela LC 123/06, a comprovação de documentos só é feita na assinatura do contrato – conforme explicamos acima.



E no caso de falha na documentação, deve ser assegurado o prazo de dois dias úteis (hoje modificado pela LC 147/14 para 5 dias úteis) para regularização dos documentos com contagem a partir da declaração do vencedor do certamente. Esse prazo, inclusive, pode ser ampliado pela administração pública em caso de necessidade.
(<https://blog.lancefacil.com/documento-vencido-em-licitacoes-publicas/>)

Assim, entendendo que se trata de tese recursal meramente protelatória, opino pela manutenção do que anteriormente decidido, e, via de consequência, sob esse item, pela manutenção e habilitação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda. – CNPJ 30.881.458/0001-68.

D – REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA COM ENDEREÇO DIVERGENTE DE SEU CONTRATO SOCIAL

Essa constatação em nada interfere na condição da empresa como contratada pelo poder público, ou até mesmo por empresa privada, já que se trata de um registro informativo ao órgão de classe (CREA).

Poderia ter alguma relevância se, em razão disso, ficasse demonstrado que a empresa não está instalada em algum lugar ou não mantém operação correlata, gerando assim fraude.

Não é o caso.

Portanto, pela ausência de prejudicialidade ao certame, opino pela rejeição da impugnação.

E – VALOR DA EMISSÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART CONSTANTE EM SUA PLANILHA DE PREÇOS EM VALOR INFERIOR A TAXA ESTABELECIDA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

Nesse tópico, agora melhor explicado, a Recorrente argumenta, em síntese, que a Recorrida “lançou em sua planilha de custo o valor a ser recolhido em ART em importe inferior ao do critério de taxas e emolumentos estabelecidos pelo CREA, o que interfere no valor final do lance”.

Com relação ao subitem 20 – ART até R\$ 15.000,00, o Anexo I do Edital previu o valor unitário em R\$ 96,82, calculando o custo total em R\$ 4.831,00, ou seja, inferior ao agora apontado pela Recorrente.

Não houve nenhuma manifestação, questionamento ou impugnação a este valor.

Pois bem.

De acordo com o Edital, a concorrência ocorre “pelo valor total do lote”, ou seja, sagra-se vencedor aquele que apresenta o menor preço do somatório dos subitens - **e é esse o valor a ser pago pelo Município.**



Nesse contexto, assiste razão ao argumento da Recorrente de que o lançamento do valor menor a recolher da ART, diminui o valor final do total do lote, interferindo no preço ofertado.

Porém, tal fato não é insanável, pois pode ser corrigido no momento da apresentação da planilha readequada, desde que não altere o valor final do preço lançado (Anexo I do Edital, item 1, § 6º), que, como dito, é o valor a ser pago pelo Município.

No caso, a Recorrida apresentou em sua planilha de custo, no subitem 20, inclusive na planilha readequada, o valor unitário da ART de R\$ 46,30, e total de R\$ 2.315,00, abaixo do que planejou o Edital – Anexo I.

Assumiu, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do custo superior, se assim exigir o CREA, que, então, incidirá em seu lucro e/ou caixa, sem qualquer responsabilidade do Município, que apenas pagará o valor total lançado pelo lote.

Não é obrigação da empresa cobrar todos os itens licitados do Município, ficando a seu critério adaptar custos para poder concorrer no preço, e, via de consequência, não é obrigação do Município pagar mais do que a empresa achou justo e necessário lançar em seu preço.

Se é interesse da empresa arcar com o custo de algum tributo sem repassar o valor integral ao Município, nada pode reclamar este último, pois com isso revela-se economicidade aos cofres públicos.

É o que ocorreu no presente caso.

Não prevalece, assim, qualquer prejuízo ao certame.

DECISÃO

Ante ao exposto, OPINO pela manutenção do julgamento anteriormente publicado e, por isso, pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso para manter a habilitação da empresa, Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda., com isso, a homologação do resultado e adjudicação do objeto, para consequente contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Três Barras, 19 de fevereiro de 2024

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
OAB/SC 8139
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
GABINETE

Concorrência nº 182/2023

Trata-se de processo de licitação com o objetivo de “fornecimento e instalação de postes de entrada de energia elétrica em diversos locais públicos do município de Três Barras”.

Após os trâmites preparatórios e de disputa de preços, do que não houveram postulações, o Agente de Contratação analisou os documentos da empresa vencedora pelo preço, habilitando-a.

Desta decisão a segunda colocada interpôs Recurso Administrativo.

O Agente de Contratação manteve sua decisão anterior.

Após analisar os argumentos apresentados e os trâmites realizados no certame, julguei o recurso e o “indeferir”, mantendo a decisão de habilitação da empresa Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda.

Desta decisão a empresa recorrente, Clercio Francisco Gemra – ME, pediu “reconsideração”, sobre a qual agora me manifesto.

Em sede de Parecer Jurídico, o advogado “opinou pelo indeferimento” da reconsideração, apresentando argumentos e fundamentos jurídicos.

Acompanho o Parecer Jurídico, o qual utilizo como minha decisão.

As diligências determinadas pelo Agente de Contratação seguiram as premissas legais, pois foram realizadas sob a recepção do Edital (itens 7.5, 10.2 e 10.3) e do art. 64, § 1º, da Lei de Licitações.

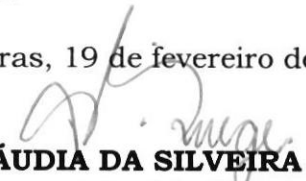
A apresentação dos documentos nessa fase de diligências, ao contrário do que argumenta o Recorrente, não interferiram na disputa e sequer na regularidade da licitação, pois se trataram de atos para complementação de documentos apresentados de forma incompleta, mas apresentados.

De outro norte, o valor global apresentado pela Master na sua planilha de custo, mesmo que tenha valor inferior a título de ART, não interfere no preço a ser pago pelo Município, ou seja, caso a empresa tenha que arcar com custo maior da ART, será de sua responsabilidade.

Assim, mantenho o julgamento anteriormente publicado e, por isso, JULGO IMPROCEDENTE o Recurso para MANTER A HABILITAÇÃO da empresa, Master Montagens e Instalações Elétricas Ltda., com isso, a homologação do resultado e adjudicação do objeto, para consequente contratação.

Intime-se.

Três Barras, 19 de fevereiro de 2024


ANA CLÁUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Prefeita Municipal de Três Barras